



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.593 - SP (2014/0012860-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FERNANDO GOMES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* PELA CORTE DE ORIGEM. CONDENADO DE EXTREMA PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."* (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

2. Na hipótese, entendeu o Juízo das Execuções, antes de deferir a progressão para o regime semiaberto, pela necessidade da realização do exame criminológico, com amparo na periculosidade do ora Recorrente, condenado por crimes graves, que revelam insensibilidade moral e potencial deformação da personalidade, e com longo tempo de pena por cumprir, necessitando de uma análise mais apurada acerca do requisito subjetivo.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.593 - SP (2014/0012860-1)

RECORRENTE : FERNANDO GOMES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de FERNANDO GOMES DA SILVEIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem originária, manteve a decisão do MM Juízo das Execuções que determinou a realização de exame criminológico antes de analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto do ora Paciente.

O Recorrente afirma, em suma, que a Lei das Execuções Penais exige apenas a apresentação do atestado de bom comportamento carcerário, motivo pelo qual não se poderia determinar a realização de exame criminológico, sem qualquer fundamentação.

Requer, assim, seja determinada a análise do pedido de progressão de regime de cumprimento de pena.

Contrarrazões às fls. 101/106.

Despacho positivo de admissibilidade à fl. 108.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/123, opinando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ORDEM PARA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA/STJ N.º 439. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.593 - SP (2014/0012860-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* PELA CORTE DE ORIGEM. CONDENADO DE EXTREMA PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."* (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

2. Na hipótese, entendeu o Juízo das Execuções, antes de deferir a progressão para o regime semiaberto, pela necessidade da realização do exame criminológico, com amparo na periculosidade do ora Recorrente, condenado por crimes graves, que revelam insensibilidade moral e potencial deformação da personalidade, e com longo tempo de pena por cumprir, necessitando de uma análise mais apurada acerca do requisito subjetivo.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Recorrente cumpre pena total de 43 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, por duas condenações por crime de extorsão mediante sequestro (art. 159, § 1º, do Código Penal), e outras por roubo duplamente qualificado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal) quadrilha (art. 288, do Código Penal), iniciado o cumprimento da pena em 17 de abril de 2001.

O MM Juízo de Direito da 5.ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo considerou que *"em razão da gravidade do delito como o dos autos, questiona-se a respeito da periculosidade inerente á conduta e sobre os limites daquele que a praticou, para que se cogite, após, a concessão da benesse"* (fl. 51) e determinou a realização de exame criminológico antes de analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto do ora Paciente, para avaliação do requisito subjetivo.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem originária, manteve a decisão aduzindo:

"Consta que o requerimento de progressão de regime deduzido em prol do paciente ainda não foi apreciado, porque o processo aguarda a conclusão do exame criminológico."

Desse modo, não há como sustentar a existência de constrangimento ilegal.

Com efeito, é cediço na jurisprudência que o habeas corpus não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o meio de acelerar a instrução de processos para a obtenção da prestação jurisdicional, uma vez que, não constatada nenhuma ilegalidade patente, devem ser respeitados os prazos e as determinações legais, além das peculiaridades de cada caso.

[...]

Por outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade na realização do exame criminológico, posto que, embora a Lei nº 10.792/03 tenha afastado a sua obrigatoriedade, não impediu que fosse determinada a sua elaboração.

O mérito do condenado deve ser analisado a partir do comportamento na prisão em que ele se encontra, sempre com base em dados objetivos comprovados, como a palavra do diretor do estabelecimento, o resultado de laudo de exame criminológico quando necessário, o interesse no estudo ou em outra ocupação lícita permitida etc., especialmente quando se trata de condenado por crime considerado grave.

Por isso, como o ingresso ao regime menos rigoroso tem por objetivo retorno à vida comunitária, exigindo do condenado prova das noções de responsabilidade e autodisciplina, naturalmente não basta, ainda mais no caso de condenação por crimes graves como os praticados pelo paciente, o preenchimento apenas do requisito objetivo e o atestado de boa conduta carcerária para autorizar a progressão." (fls. 75/76)

Como é cediço, o benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, embora a nova redação do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

A propósito, a referida orientação restou consolidada no enunciado nº 439 da Súmula desta Corte, que possui o seguinte teor:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Na hipótese, entendeu o Juízo das Execuções, antes de deferir a progressão para o regime semiaberto, pela necessidade da realização do exame criminológico, com amparo na periculosidade do ora Recorrente, condenado por crimes graves, que revelam insensibilidade moral e potencial deformação da personalidade, e com longo tempo de pena por cumprir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessitando de uma análise mais apurada acerca do requisito subjetivo.

Portanto, nos termos da orientação desta Corte Superior de Justiça, escoreita a decisão que, ao apreciar o pedido de progressão do regime fechado ao semiaberto, converteu o julgamento em diligência, determinado que o sentenciado fosse submetido a exame criminológico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0012860-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.593 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01362993320138260000 507593

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FERNANDO GOMES DA SILVEIRA (PRESO)**

ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.